



Lei No.534, de 11 de janeiro de 2005.

**ALTERA O SISTEMA JURÍDICO MUNICIPAL,
REGULAMENTA AS ATRIBUIÇÕES DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM,
DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO E LEGISLAÇÃO PERTINENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVOU E EU SANCIONO A
PRESENTE LEI:**

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Sistema Jurídico Municipal, incumbido dos serviços de Consultoria Jurídica e defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, é composto por:

- I. ÓRGÃO CENTRAL: Procuradoria Geral do Município -PGM;
- II. ÓRGÃOS LOCAIS: Assessorias Jurídicas da Administração Direta;
- III. ÓRGÃOS SETORIAIS: Assessorias Jurídicas da Administração Indireta.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município - PGM é o Órgão Central do Sistema Jurídico Municipal, subordinando-se à sua supervisão técnico-jurídica todas as assessorias jurídicas e demais órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta, sendo apenas de natureza administrativa a sua subordinação a cada um dos órgãos ou entidades de cuja estrutura sejam integrantes.



§ 2º. A supervisão, coordenação e controle referidos no parágrafo anterior serão exercidos sem prejuízo da subordinação hierárquica do órgão setorial ou local à estrutura administrativa em que estiver integrado, e terá por objetivos básicos a fiel observância da legislação e dos princípios da Administração Pública, a garantia do eficaz e seguro patrocínio judicial e a uniformização do entendimento jurídico no âmbito do Município.

§ 3º. Os incisos II e III do *caput* do presente artigo abrangem todos os serviços jurídicos da Administração Direta ou Indireta, independentemente de suas respectivas denominações.

Art. 2º. No desempenho de suas funções os Órgãos do Sistema Jurídico Municipal observarão e defenderão a lei e o Direito à luz das regras legislativas e regulamentares vigentes e dos princípios constantes da Constituição Federal, princípios estes através dos quais aquelas regras devem ser interpretadas e integradas.

Art. 3º. O Procurador Geral do Município editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno, observado o presente Decreto e a legislação hierarquicamente superior, assim como as competências dos demais órgãos e entidades da Administração Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto no presente Decreto, incumbindo-se, inclusive, da definição de competências e das atribuições relativas ao Nível de Execução Instrumental.

CAPÍTULO II

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 4º. À Procuradoria Geral do Município – PGM, dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, compete:

- I. a representação do Município em juízo ou em processos administrativos contenciosos;
- II. a cobrança amigável e judicial da dívida ativa municipal;
- III. a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo;
- IV. o controle da legalidade e a consultoria jurídica da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, emitindo pareceres, inclusive sobre a constitucionalidade de projetos de lei, sobre a interpretação a ser adotada pela Administração acerca de leis ou atos administrativos, resguardados os controles que não sejam de natureza jurídica, incumbidos a outros órgãos;



V. disponibilizar apoio jurídico à Câmara Municipal e responder a consultas formuladas pelos demais Poderes ou Entes da Federação, em ambos os casos por determinação do Chefe do Poder Executivo, quando este tenha recebido solicitação neste sentido das autoridades competentes destes Poderes ou Entes;

VI. elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, inclusive em mandados de segurança, pelo Chefe do Poder Executivo;

VII. propor ao Chefe do Poder Executivo a representação à Procuradoria Geral da República, para a declaração de inconstitucionalidade por violação à Constituição Federal, minutando o respectivo instrumento;

VIII. submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo a propositura de ação declaratória de inconstitucionalidade por violação à Constituição do Estado do Ceará, minutando a respectiva inicial;

IX. assessorar o Chefe do Poder Executivo na elaboração dos projetos de lei e no trâmite dos processos legislativos;

X. propor ao Chefe do Poder Executivo a edição de normas legais, regulamentares e outras medidas jurídicas recomendadas pelo interesse público, ou para a aplicação da Constituição e das leis vigentes;

XI. editar normas aplicáveis aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico Municipal quanto ao exercício de suas competências jurídicas, que poderão, inclusive, ser avocadas pelo Órgão Central;

XII. promover as medidas correccionais, inclusive auditorias, quando verificadas irregularidades nos Órgãos do Sistema Jurídico Municipal, remetendo cópia das apurações à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ao Ministério Público e a outros órgãos eventualmente competentes;

XIII. uniformizar a jurisprudência administrativa, através da emissão de Enunciados de entendimento assente da Procuradoria Geral do Município - PGM, aplicáveis a toda a Administração Municipal, após a devida numeração e publicação oficial;

XIV. opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação - CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente;

XV. opinar sobre as consultas a serem formuladas pela Administração Municipal ao Tribunal de Contas;

XVI. opinar quanto ao cumprimento de decisões judiciais e à extensão dos efeitos de julgados a quem não tenha sido parte no respectivo processo;

XVII. opinar, além dos casos em que a sua oitiva é necessária, sempre que solicitada, acerca de questões jurídicas;

XVIII. propor ao Chefe do Poder Executivo atribuição de efeitos normativos a parecer que, depois de publicado oficialmente, vinculará toda a Administração;



XIX. atribuir, no âmbito do Sistema Jurídico Municipal, normatividade e parecer que, após publicado oficialmente, vinculará todos os Órgãos jurídicos Locais e Setoriais;

XX. encaminhar ao Chefe do Poder Executivo parecer acerca de conflitos positivos ou negativos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

XXI. desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Todas as consultas à Procuradoria Geral do Município - PGM deverão ser precedidas de parecer do Órgão Jurídico Local ou Setorial e encaminhadas pelo Titular do Órgão correspondente.

§ 2º. Terão prioridade em sua tramitação os processos que contenham pedidos de informações ou diligências da Procuradoria Geral do Município - PGM.

§ 3º. Mediante convênios autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, poderá a Procuradoria Geral do Município - PGM encarregar-se do patrocínio das ações judiciais em que entidade da Administração Indireta figure como parte ou interessada.

§ 4º. As citações e demais comunicações judiciais concernentes ao Município deverão ser recebidas pelo Procurador Geral do Município ou por outro Procurador nominalmente autorizado por Decreto.

§ 5º. As exceções às minutas-padrão da Procuradoria Geral do Município - PGM devem ser previamente autorizadas por este Órgão Central.

§ 6º. Os atos normativos a serem expedidos pelos órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta, assim como os acordos de qualquer natureza, inclusive coletivos, a serem por eles celebrados, devem ser submetidos ao prévio parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM.

§ 7º. A inobservância dos pareceres, normas e minutas-padrão da Procuradoria Geral do Município - PGM constitui grave infração funcional, podendo, contudo, ser previamente apresentado pedido juridicamente motivado à Procuradoria Geral do Município - PGM por intermédio do Titular do Órgão no sentido da revisão de determinado parecer.

§ 8º. Os pareceres emitidos no âmbito do Sistema Jurídico Municipal deverão iniciar-se por relatório da matéria apreciada, em que o Procurador ou o Advogado emitente deverá fazer expressa referência à existência ou inexistência de pareceres já exarados sobre a mesma matéria.

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Município - PGM é dirigida pelo Procurador Geral do Município e integrada pelos Procuradores do Município, pelos ocupantes dos cargos em comissão e de confiança enumerados no Anexo II da presente lei e demais servidores com a lotação correspondente, sendo composta pelos seguintes órgãos: **a)** Coordenadoria Administrativa; **b)** Coordenadoria Judicial; **c)** Coordenadoria Fiscal **d)** Departamento de Estudos Jurídicos **e)** Departamento de Estágio **f)** Departamento Técnico



Art. 6º. Compete à Coordenadoria Administrativa prestar assessoria jurídica aos órgãos da Administração nos assuntos relativos a: pessoal, licitação, ressalvadas as competências da Comissão Permanente de Licitação - CPL, contratos e convênios, concessão ou permissão de serviços de utilidade pública.

Art. 7º. Compete a Coordenadoria Judicial:

I. prestar assessoria jurídica aos órgãos da Administração nos assuntos relativos a: desapropriação, doação, reversão, venda, locação e permuta de imóveis, concessão e permissão de uso de bens municipais; posturas municipais pertinentes a obras, uso e parcelamento do solo urbano, higiene e saúde, usucapião e retificação de medidas, concessões de uso de Cemitérios, serviços externos relativos a Cartórios;

II. assessorar juridicamente o Município em assuntos referentes ao meio ambiente, em especial na defesa de interesses do Município em contenciosos relativos à política ambiental.

Art. 8º. Compete a Coordenadoria Fiscal a cobrança da dívida ativa do Município, por via judicial ou extrajudicial; emitir pronunciamento sobre assuntos pertinentes e vinculados à área fiscal e tributária, representar o Município, em juízo ou fora dele, nas ações cuja matéria seja vinculada ou pertença à área fiscal e tributária; recolher o produto da cobrança da dívida ativa e o retorno das custas e despesas processuais à arrecadação da Secretaria de Finanças; prestar informações sobre os serviços que são afetos e sobre direito e legislação tributária e fiscal; assistir as autoridades municipais impetradas em Mandado de Segurança, bem como elaborar minuta de informações em matéria Fiscal e Tributária.

Art. 9º. Compete ao Departamento de Estudos Jurídicos realizar e promover estudos, palestras, conferências e seminários na área do Direito Público e, especialmente, zelar pela atualização da jurisprudência de interesse da Procuradoria Geral do Município - PGM.

Art. 10. Compete ao Departamento Técnico prestar serviços de apoio a todas as Unidades da Procuradoria Geral do Município - PGM, inclusive no que diz respeito às matérias de pessoal, suprimentos, patrimônio, equipamentos, transportes oficiais, execução orçamentária e financeira, documentação, informática e infraestrutura.

Art. 11. Ao Departamento de Estágio compete:

I- fomentar e selecionar estagiários de direito para PGM, firmando convênios com universidades e com a OAB;



- II- exercer o controle interno sobre a observância à legislação e às normas gerais e específicas que regulam o exercício das atividades da Procuradoria Geral do Município - PGM;
- III- exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Município, colocados à disposição da Procuradoria Geral do Município - PGM para a utilização no exercício de suas funções;
- IV- avaliar, sob o aspecto da legalidade, da economicidade e interesse público a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que o Município seja parte.

Art. 12. Quando determinado processo administrativo ou judicial não se subsumir à competência de nenhum dos órgãos enumerados no presente artigo, será da competência subsidiária da Procuradoria Administrativa.

Art. 13. O cargo em comissão de Procurador Geral do Município é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, devendo ser provido, preferencialmente, por advogado, com cinco anos de experiência de atuação na área de Direito Público, competindo-lhe:

I. autorizar, concreta ou genericamente, a propositura, a suspensão e a desistência de ações ou medidas judiciais, assim como a não interposição de recursos e a não execução de julgados, se esteado em fortes razões jurisprudenciais ou econômicas, cientificado o Chefe do Poder Executivo que, se a autorização for genérica ou a ação envolver valores superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deverá expressa e previamente anuir com o ato de disponibilidade;

II. visar os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município lotados na Procuradoria Geral do Município - PGM;

III. avocar a competência dos Procuradores do Município, lotados na Procuradoria Geral do Município - PGM, em casos específicos;

IV. editar normas interpretativas e complementares acerca das competências, funcionamento, responsabilidades e interação dos Órgãos do Sistema Jurídico Municipal;

V. encaminhar ao Chefe do Poder Executivo os nomes indicados pelos Titulares dos Órgãos municipais para ocuparem cargos do Sistema Jurídico Municipal;

VI. delegar competências aos Procuradores do Município, lotados na Procuradoria Geral do Município - PGM.

Art. 14. O provimento dos cargos de Procurador do Município só poderá ocorrer mediante prévio concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em todas as suas fases.

§1º. Observadas a subordinação administrativa e as competências do Procurador Geral do Município, os Procuradores do Município atuarão com independência nas atividades de consultoria e contenciosa, salvo, neste caso, se o Procurador Geral do



Município houver determinado a uniformização da tese a ser sustentada pelo Município, assegurado sempre o direito de interna e sigilosamente manifestar o seu ponto de vista.

§ 2º. Os Procuradores do Município exercerão as suas funções na Procuradoria Geral do Município - PGM, conforme lotação estabelecida pelo Procurador Geral, permitida a sua designação, para desempenhar as funções dos Órgãos Locais ou Setoriais do Sistema Jurídico Municipal, caso em que terão as competências concernentes a estes Órgãos.

§ 3º. Os Procuradores do Município e demais membros do Sistema Jurídico Municipal poderão exercer a advocacia privada contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com as suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

CAPÍTULO III

Das Atribuições dos Órgãos Locais e Setoriais do Sistema Jurídico Municipal

Art. 15. São atribuições dos Órgãos Locais e Setoriais, observadas as normas do Sistema Jurídico Municipal:

I. emitir parecer sobre matérias de natureza jurídica suscitadas no âmbito do assessoramento das respectivas unidades administrativas, em relação às quais não haja parecer normativo, minuta-padrão ou entendimento assente da Procuradoria Geral do Município - PGM;

II. minutar ou examinar minuta de ato normativo, contrato, termos aditivos, rescisões de contratos, concessões, permissões, convênios, ajustes ou transações administrativas ou judiciais, editais de licitação, inclusive convites, dispensas ou inexigibilidades de licitação, ou o retardamento a que se refere o Parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993;

III. emitir parecer em relação a diligências do Tribunal de Contas do Estado;

IV. examinar as demandas judiciais propostas orientando as autoridades competentes quanto às providências a serem tomadas;

V. elaborar minutas de informações a serem prestadas em mandados de segurança relacionados com o órgão ou entidade a que pertençam, ressalvados os impetrados contra o Chefe do Poder Executivo, devendo as autoridades impetradas encaminhar tempestivamente os elementos necessários à elaboração das informações;

VI. sugerir à Procuradoria Geral do Município - PGM a uniformização de jurisprudência administrativa, bem como a padronização de atos e procedimentos no âmbito do Sistema Jurídico Municipal;



VII. propor à Procuradoria Geral do Município - PGM a alteração de pareceres normativos e de minutas padronizadas;

VIII. pronunciar-se sobre os Relatórios das Comissões de Sindicância, de Inquérito e dos demais órgãos de correição interna, onde os houver;

IX. atender, dentro dos prazos fixados pela Procuradoria Geral do Município - PGM, às solicitações desta, inclusive as relativas ao fornecimento de elementos necessários à atuação em juízo e ao controle interno da legalidade;

X. encaminhar tempestivamente à Procuradoria Geral do Município - PGM todos os documentos que sejam necessários ou convenientes ao desempenho de suas funções.

§ 1º. As questões referidas no inciso I deste artigo que, por sua complexidade, ineditismo, valores envolvidos, relevância, generalidade ou abrangência, interessarem à Administração Municipal como um todo, devam ter tratamento uniforme, versarem sobre matéria sensível ou puderem gerar significativas consequências patrimoniais, serão prévia e obrigatoriamente submetidas à Procuradoria Geral do Município - PGM para parecer.

§ 2º. O Procurador Geral do Município poderá estabelecer que determinadas matérias sejam necessariamente submetidas ao parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM, cabendo-lhe ainda estabelecer normativamente outros mecanismos de controle interno da legalidade da Administração Direta e Indireta, especialmente dos seus Órgãos jurídicos Locais e Setoriais.

§ 3º. Os pareceres e atos em geral dos Órgãos Locais ou Setoriais do Sistema Jurídico Municipal só terão validade após a aprovação da respectiva Chefia, quando houver, e da Procuradoria Geral do Município - PGM nos casos previstos neste Decreto.

§ 4º. Os Órgãos Locais ou Setoriais do Sistema Jurídico Municipal serão ocupados preferencialmente por Procurador do Município, por servidor público da Administração Municipal que seja advogado; ou, excepcionalmente, por advogado não integrante dos quadros da Administração Municipal Direta ou Indireta com pelo menos três anos de experiência.

Art. 16. Nos casos em que a Procuradoria Geral do Município - PGM patrocinar ações em que Entidade da Administração Indireta seja parte, esta deverá tempestivamente fornecer a documentação e as informações pertinentes ao caso, assim como outorgar a procuração necessária ao Procurador Geral do Município, que poderá substabelecê-la aos Procuradores competentes.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. Ficam mantidos os atuais cargos de Advogado do Município, a serem extintos quando vagarem, e com atribuições regulamentadas por decreto do chefe do executivo.



Art. 18. O Procurador Geral será substituído em seus impedimentos ou ausências por um dos titulares das Coordenadorias integrantes da estrutura da Procuradoria Geral do Município – PGM, designado através de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 19. A estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município – PGM é a do anexo I do presente Decreto, observados os preceitos legais.

Art. 20. O quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município - PGM é o constante do Anexo II da presente lei, observados os preceitos legais.

Art. 21. A Secretaria de Finanças e Planejamento fará a adequação da folha de pagamento, contemplando as modificações introduzidas nesta lei.

Art. 22. Fica mantida a estrutura física da Procuradoria Geral do Município até a proposição da nova disposição para a mesma.

Art. 23. O Procurador Geral do Município possui o mesmo nível hierárquico e goza das mesmas prerrogativas do cargo de Secretário Municipal.

Art. 24. A presente lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos da lei No. 205, de 30 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 11 dias do mês de janeiro de 2005.


ACILON GONÇALVES
Prefeito de Eusébio-CE

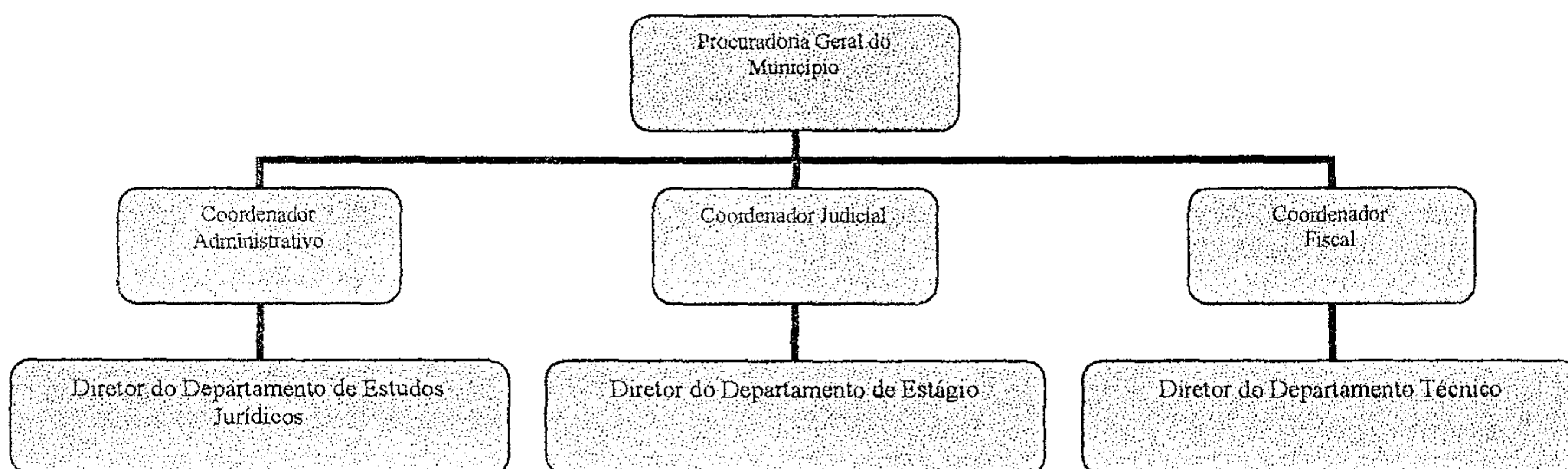




**ANEXO I DA LEI N.º 534, de 11 de janeiro de 2005.
Da Estrutura Organizacional da PGM**

ORGANOGRAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO-CE



[Handwritten signature]



**ANEXO II DA LEI N.º 534, de 11 de janeiro de 2005.
Do Quadro de Lotação de Pessoal da PGM**

QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -PGM			
Cargo	Quantidade	Requisitos	Forma de Provimento
Procurador Geral	01	Curso superior completo de Direito; Registro na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB por período não inferior a 5 anos, com comprovado exercício em Direito Público ou Direito Administrativo;	Livre provimento
Coordenador	03	Curso superior completo de Direito; Registro na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB;	Livre provimento (Preferencialmente ocupado por servidor do quadro efetivo da Prefeitura - Procurador)
Diretor de Departamento	03	Curso superior completo de Direito; Registro na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB	Livre provimento (Preferencialmente ocupado por servidor do quadro efetivo da Prefeitura)
Advogado da Prefeitura	—	Curso superior completo de Direito; Registro na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB;	Concurso público de provas ou de provas e títulos